



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.852 - SC (2015/0206414-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **ISRAEL PEREIRA CASAGRANDE**
ADVOGADO : **ISRAEL PEREIRA CASAGRANDE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PACIENTE : **FABIO FRANCISCO NUNES (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a medida constitutiva da liberdade foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do acusado, evidenciada pelo *modus operandi* do crime em uma casa lotérica – os agentes, encapuzados, entre eles o ora paciente e um adolescente, com emprego de arma de fogo, adentraram uma casa lotérica, anunciaram o assalto, colocaram as vítimas contra a parede, subtraíram valores e evadiram-se do local. Estas circunstâncias concretas do crime demonstram a gravidade da conduta perpetrada e justificam a manutenção da prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.852 - SC (2015/0206414-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ISRAEL PEREIRA CASAGRANDE
ADVOGADO : ISRAEL PEREIRA CASAGRANDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABIO FRANCISCO NUNES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIO FRANCISCO NUNES – preso cautelarmente pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990 e art. 14 da Lei n. 10.826/2003 – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando ausência dos requisitos legais, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a prisão preventiva. Destacou, ainda, que o paciente é primário, com família constituída e trabalho lícito e pediu a imediata expedição do alvará de soltura. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 26):

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, POSTERIORMENTE HOMOLOGADO E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA, E DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL), CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/03). REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. GRAVIDADE DO DELITO DEMONSTRADA PELO 'MODUS OPERANDI' DA AÇÃO CRIMINOSA, PERPETRADA, EM TESE, COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES E NA COMPANHIA DE MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELA MAGISTRADA 'A QUO'. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGREGAÇÃO MANTIDA.

PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, FAMÍLIA CONSTITUÍDA E RESIDÊNCIA FIXA. PREDICADOS SUBJETIVOS QUE, POR SI SÓ, NÃO INVIABILIZAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. HOMENAGEM, OUTROSSIM, AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

O impetrante reafirma haver constrangimento ilegal na manutenção da prisão provisória do paciente. Assegura não haver "razões fáticas concretas que justifiquem a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública" (e-STJ fl. 11). Afirma "que o *modus operandi* do crime não foi além da própria descrição do tipo penal, situação que de acordo como Superior Tribunal de Justiça não justifica a imposição de prisão preventiva" (e-STJ fl. 15).

Argumenta que a manutenção do acusado no cárcere viola o princípio constitucional da presunção de inocência e destaca, ainda, que o paciente não oferece periculosidade, pois "é primário; é pessoa dada ao trabalho, sempre manteve emprego fixo; possui endereço certo e família composta por filhas, esposa, mãe, todos residentes na cidade de Araranguá/SC" (e-STJ fl. 18).

Reafirma, mais uma vez, não estarem presentes os pressupostos legais que autorizam a segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo recomendável, no caso, a aplicação de outras medidas diversas da prisão.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pleito emergencial foi indeferido (e-STJ fls. 38/40).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 47/48) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 54/58), em parecer assim ementado:

HABEAS CORPUS. Substitutivo de recurso próprio. Inviabilidade. Prisão preventiva devidamente fundamentada. Requisitos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*312, CPP. Revolvimento do contexto fático probatório.
Impossibilidade. Pelo não conhecimento do writ.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.852 - SC (2015/0206414-9)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No presente caso, estes foram os motivos declinados pelo Tribunal impetrado para manter a prisão cautelar do paciente (e-STJ fls. 28/30):

Segundo se infere, no dia 22-5-2015, o paciente e seu suposto comparsa, Messias Mendes Gerônimo, foram presos em flagrante pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 14 da Lei de Armas.

Consta do auto de prisão em flagrante que ambos, com o uso de uma arma de fogo, e na companhia de um adolescente, adentraram em uma lotérica - Lotérica Maracajá, situada na cidade de Maracajá/SC - e anunciaram o assalto subtraindo a importância de R\$ 1.153,43 (mil cento e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), em espécie, evadindo-se do local, logo em seguida, com o veículo GM/Celta de cor branca, placas MFZ 8611, de propriedade do paciente, sendo, posteriormente, abordados e presos nas proximidades de Araranguá/SC.

Ressalta-se que o adolescente infrator Vagner Einsfeldt confessou a prática do roubo, afirmando que agiu em coautoria com o paciente e Messias, detalhando o modus operandi da empreitada criminosa.

Às fls. 12-14, o Magistrado a quo homologou o flagrante e converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Consta dos autos que em 22/05/2015, por volta das 1h30min, a polícia militar foi acionada para atender ocorrência de assalto em uma lotérica de Maracajá/SC. Enquanto dirigiam até o local, receberam um comunicado sobre as características dos suspeitos, que teriam se evadido do local conduzindo o veículo GM/Celta, cor branca, de placas MFZ 861. Enquanto trafegavam na BR 101, acesso norte, sentido Araranguá, localizaram o carro suspeito trafegando em alta velocidade, ocasião em que, após perseguição, os seus integrantes foram abordados próximo ao bairro Barranca, nesta cidade. No interior do veículo, foram encontrados uma mochila preta contendo uma arma de fogo tipo revólver, calibre .32, municiada com dois cartuchos calibre .32, sendo que um deles tinha sido deflagrado, a importância de R\$ 1.152,43 em espécie, duas tocas de lã bala clava, uma azul marinho e outra preta, sendo na seqüência dada voz de prisão aos flagrados.

Messias ficou em silêncio (fl. 8).

Fábio negou a prática delitiva. Afirmou ser o proprietário do veículo Celta, e relatou que na manhã dos fatos, ao passar pelo hotel Becker, foi abordado por dois indivíduos que o ameaçaram para que seguisse dirigindo em direção a Maracajá. Na localidade, disse que parou seu veículo na esquina de uma lotérica, e permaneceu no carro com o indivíduo de estatura alta. O outro, mais baixo, saiu em direção à lotérica e voltou momentos depois, sendo abordado pela polícia militar quando retornava a Araranguá. Disse, por fim, que conhecia Messias, porque reside em Balneário Arroio do Silva/SC (fl. 6).

O menor que acompanhava os flagrados, V.S.N.M., foi ouvido na delegacia na presença de seu advogado (fl. 5). Confessou a prática delitiva, contando que esteve com Messias e Fábio na cidade de Maracajá/SC para assaltar uma lotérica. Disse que foram com o veículo de Fábio, que dirigia o automóvel, e que lá chegando desceu portando um revólver calibre .32, oxidado, municiado com dois cartuchos do mesmo calibre, usando uma touca de lã bala clava, cor azul marinho, tendo anunciado o assalto. Contou que os dois comparsas entraram em seguida, usando também toucas de lã, contudo não estavam armados. Falou que apontou a arma para a atendente da lotérica e mandou que entregasse todo o dinheiro do caixa, em seguida, foi para os fundos da lotérica, subtraiu outra quantia em espécie, colocou tudo na mochila preta e saíram em fuga em direção à Araranguá, sendo então abordados no bairro Barranca.

A vítima que presenciou os fatos, funcionária da lotérica, relatou que por volta das 1h30min um indivíduo de estatura alta entrou no estabelecimento, encapuzado, e anunciou o assalto segurando uma arma de fogo na mão. Na seqüência, outros dois indivíduos entraram no local, também com o rosto coberto. Contou que os clientes foram colocados na parede, e que enquanto um assaltante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardava que o dinheiro do caixa fosse colocado na mochila, outro foi para a sala dos fundos da lotérica e subtraiu outra quantia de dinheiro em espécie. O terceiro ficou aguardando no meio do guichê. Após o assalto, disse que em posse do dinheiro subtraído, todos os três se evadiram do local. Posteriormente soube que os assaltantes teriam saído num veículo GM/Celta, de cor branca, placas MFZ 861.

A prisão em flagrante ocorreu de forma regular, nos termos do art. 302, I, do CPP. No tocante aos preceitos arrolados no art. 5º, LXII, LXIII e LXIV, da CF/88 e art. 306, do CPP, foram todos apropriadamente observados. Constan do procedimento lavrado pela autoridade policial o dia em que ocorreu a prisão, as declarações e assinaturas do condutor, das testemunhas e dos indiciados, tendo estes últimos assinado a nota de culpa, expedida dentro do prazo legal.

Com efeito, além de os delitos praticados serem dolosos, e somados possuírem pena máxima superior a 4 anos, verifica-se que os crimes foram praticados mediante grave ameaça à pessoa e, ainda, com emprego de arma. Dessa feita, considerando a dinâmica dos fatos narrados, envolvendo crime praticado com grave ameaça à pessoa, entendo que a segregação dos investigados é, por ora, necessária para garantia da ordem pública, a fim de acautelar o meio social e evitar a prática de novos delitos, assim como, também, para garantir a adequada e escorreita aplicação da lei penal.

Diante do exposto, homologo o flagrante, e, presentes o fumus comissi delicti e o periculum in mora, converto a prisão em flagrante de Fábio Francisco Nunes, o que faço com amparo nos artigos 310, inc. II, 312 e 313, inc. I e II, todos do Código de Processo Penal.

Imperioso destacar que muito embora a prisão preventiva sacrifique a liberdade individual, ela é decretada em prol do interesse social, justificando-se quando demonstrada a sua necessidade, diante de quaisquer dos requisitos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança da aplicação da lei penal, desde que presentes a prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.

In casu, por meio das informações prestadas pelo Magistrado Singular, bem como pela análise dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada no dia 25-5-2015 e, analisando-se a decisão, tem-se por impertinente a alegação do impetrante - de ausência de fundamentação sobretudo porque está devidamente motivada nos elementos constantes no feito.

A necessidade de se garantir a ordem pública está amplamente demonstrada, principalmente, em razão da modalidade delitiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso em apreço - roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, corrupção de menores e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido - que, sendo crimes de natureza grave, implicam reflexos negativos na sociedade, mormente porque a liberdade do paciente certamente ocasionaria temor e sensação de insegurança e impunidade na comunidade, bem como afetaria diretamente a credibilidade da Justiça.

A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando a liberdade do agente para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito:

[...] A gravidade concreta do crime, aferida pelo modus operandi de sua prática, constitui base empírica idônea da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública [...]. (HC n. 122.046 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/8/2015, publicado em 22/9/2015).

Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do acusado, evidenciada pelo *modus operandi* do crime – encapuzados, os agentes, entre eles o ora paciente e um adolescente, com emprego de arma de fogo para praticar a grave ameaça, adentraram uma lotérica, anunciaram o assalto, subtraíram a importância de R\$ 1.153,43 e evadiram-se do local em um veículo.

Segundo o relato das vítimas, um dos agentes anunciou o assalto com a arma de fogo, todas as pessoas que estavam no estabelecimento foram colocadas contra a parede e dois outros subtraíram os valores.

Essas circunstâncias concretas do crime demonstram a gravidade da conduta perpetrada e justificam a manutenção da prisão do paciente para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. ACUSADOS QUE RESPONDEM A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA DEMONSTRADO. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de se preservar a ordem pública, extremamente fragilizada pela gravidade concreta do crime pelos quais são acusados os recorrentes, bem retratada pelas circunstâncias em que ocorrido o evento delituoso - roubo de grande quantia em dinheiro, praticado no interior de Casa Lotérica, com emprego de arma de fogo e concurso de três agentes.

2. Na espécie, a prisão revela-se imprescindível também para evitar a reiteração criminosa, cuja probabilidade concreta restou evidenciada nestes autos, diante dos registros criminais que pesam em desfavor dos réus.

3. Mister destacar que, para autorizar o decreto da constrição antecipada, requer-se apenas a demonstração do constante envolvimento do agente em condutas delitivas, aptas a indicar que em liberdade voltará a delinquir, não havendo necessidade que o acusado ostente condenações transitadas em julgado para que reste configurada a sua periculosidade social, baseada na reiteração criminosa. Precedentes desta Quinta Turma.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 49.791/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 23/10/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante na data de 13 de dezembro de 2013 devido à suposta prática do delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2.º, inciso II do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

2. Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, que cometeu o roubo empurrando a vítima contra a parede, enquanto o outro indivíduo mandou que ficasse calada, tudo a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

3. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta dos delitos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 44.920/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 3/4/2014, DJe 14/4/2014).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E ACUSADO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E LATROCÍNIO TENTADOS. EXCESSO DE PRAZO. REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA TOTAL: 3 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Com a prolação de sentença, condenando o paciente à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado, ficam prejudicadas as alegações de excesso de prazo e, porquanto agora decorrente do título condenatório, de ilegalidade da custódia cautelar.

2. Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, em casos tais, a manutenção da custódia, com a proibição do apelo em liberdade, é medida que se impõe.

3. Anote-se que o paciente ficou custodiado preventivamente durante toda a instrução do feito, em razão de sua prisão em flagrante, ocorrida em 06.12.06, por sua participação, com mais três agentes, um deles menor, em crime de roubo a uma casa lotérica, que culminou com disparos de tiros e ferimentos graves em uma das vítimas.

4. Writ não conhecido. (HC n. 86.365/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 5/5/2008).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0206414-9

HC 333.852 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20150327438

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISRAEL PEREIRA CASAGRANDE
ADVOGADO : ISRAEL PEREIRA CASAGRANDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABIO FRANCISCO NUNES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.